SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3197384 - MS (2026/0084158-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	EDENILSON FERREIRA PINTO
ADVOGADOS	:	FELIPE NAVARROS AYALA - MS015490
		GIULIANO NASCIMENTO NUNES - MS025388
AGRAVADO	:	BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO	:	BANCO BMG S.A
ADVOGADO	:	EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103082
INTERES.	:	FELIPE NAVARROS AYALA
INTERES.	:	ERICSON DE BARROS COSTA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL EM RAZÃO DA DESERÇÃO E AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO, MESMO APÓS EXPRESSA INTIMAÇÃO PARA SANEAMENTO DOS VÍCIOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Tendo sido oportunizada à parte a juntada da procuração, nos termos dos arts. 76 e 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e não tendo sido cumprida a exigência no prazo determinado, inviável o provimento do recurso.

2. Regularmente intimada para comprovar o pagamento do preparo do recurso especial, a parte agravante não o fez, estando, portanto, preclusa a possibilidade dessa comprovação em agravo interno.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60253535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:36
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: d3e13ede-9662-432c-9353-e680ed3fc575

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60253535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:36
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: d3e13ede-9662-432c-9353-e680ed3fc575

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3197384 - MS (2026/0084158-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	EDENILSON FERREIRA PINTO
ADVOGADOS	:	FELIPE NAVARROS AYALA - MS015490
		GIULIANO NASCIMENTO NUNES - MS025388
AGRAVADO	:	BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO	:	BANCO BMG S.A
ADVOGADO	:	EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103082
INTERES.	:	FELIPE NAVARROS AYALA
INTERES.	:	ERICSON DE BARROS COSTA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL EM RAZÃO DA DESERÇÃO E AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO, MESMO APÓS EXPRESSA INTIMAÇÃO PARA SANEAMENTO DOS VÍCIOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Tendo sido oportunizada à parte a juntada da procuração, nos termos dos arts. 76 e 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e não tendo sido cumprida a exigência no prazo determinado, inviável o provimento do recurso.
2. Regularmente intimada para comprovar o pagamento do preparo do recurso especial, a parte agravante não o fez, estando, portanto, preclusa a possibilidade dessa comprovação em agravo interno.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por EDENILSON FERREIRA PINTO contra decisão por meio da qual a Presidência desta Corte Superior não conheceu do recurso em razão da ausência de preparo (Súmula 187 do STJ) e da irregularidade de representação (Súmula 115 do STJ), apesar de intimação específica para saneamento dos vícios.

Documento eletrônico VDA59913363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:22
Código de Controle do Documento: 3ef1b117-0f07-4f56-8ead-ec19a433c620

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega que a responsabilidade de instruir o recurso especial com a procuração e com a decisão interlocutória que deferiu a gratuidade da justiça seria do Tribunal estadual.

Afirma que a gratuidade foi deferida e indicada no recurso, cabendo ao cartório do Tribunal de origem encaminhar a decisão.

Alega, ainda, que a intimação para comprovar a gratuidade seria nula, por transferir ao recorrente obrigação que não lhe compete, e que houve afronta aos princípios do contraditório, ampla defesa, primazia do julgamento de mérito, cooperação processual, celeridade e regular andamento do processo.

Impugnação ao agravo interno apresentada às fls. 883-888, pugnando pela aplicação de multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

VOTO

Observo que os argumentos desenvolvidos pelo agravante não infirmam a conclusão da decisão impugnada, razão pela qual o presente recurso não merece prosperar.

A decisão agravada da lavra da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em recurso especial em razão da incidência das Súmulas 115 e 187 do STJ, nos seguintes termos (fl. 863):

> (...)
> Por meio da análise do recurso de EDENILSON FERREIRA PINTO, verifica- se que o Recurso Especial não foi instruído com a guia de custas do Superior Tribunal de Justiça e o respectivo comprovante de pagamento.
> Apesar de a parte recorrente asseverar que litiga sob o pálio da gratuidade, a mera alegação, na petição recursal, de que é beneficiária da assistência judiciária, não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido, o AgInt no AREsp 1545172/SP, Rel. Ministra Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 5.6.2020.
> É insuficiente, portanto, a alegação de que a gratuidade foi deferida expressa ou tacitamente nos autos principais e/ou apensados, devendo a parte trazer certidão comprobatória do Tribunal de origem desse deferimento ou cópia integral dos respectivos autos, o que não ocorreu no caso concreto.
> Além disso, verifica-se que a parte recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do Agravo e do Recurso Especial, Dr. FELIPE NAVARROS AYALA.
> Ainda, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade no preparo e na representação processual do recurso. A parte, embora regularmente intimada para sanar referidos vícios, deixou o prazo transcorrer in albis.
> Dessa forma, o recurso não foi devida e oportunamente regularizado, incidindo, na espécie, o disposto nas Súmulas n. 187 e 115/STJ.

Conforme jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, é ônus da parte recorrente a comprovação do preparo no momento da interposição do recurso ou, no

Documento eletrônico VDA59913363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:22
Código de Controle do Documento: 3ef1b117-0f07-4f56-8ead-ec19a433c620

máximo, no prazo expressamente assinalado posteriormente para tanto, sob pena de deserção.

A mera alegação de que o benefício foi deferido não é suficiente, sendo indispensável a juntada de documento idôneo que comprove tal condição.

Do mesmo modo, a ausência de procuração ou de cadeia completa de substabelecimentos inviabiliza o conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 115/STJ, sendo ônus da parte recorrente comprovar a regularidade da representação processual.

Ressalta-se que ainda houve a devida intimação para demonstração do recolhimento do preparo de forma tempestiva, bem como para proceder à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento, mas a parte recorrente deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme se depreende da decisão agravada supramencionada.

A inércia da parte, diante de uma ordem judicial com prazo para saneamento do vício, afasta a possibilidade de que haja convalidação na interposição de recurso posterior, como em Agravo Interno. Nesse sentido:

> PROCESSUAL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. IRREGULARIDADE NA COMPROVAÇÃO DO PREPARO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INTIMAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECLUSÃO. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NO RECURSO ESPECIAL E NO AGRAVO NÃO SANEADA. CONHECIMENTO INVIÁVEL. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. Não havendo a comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, o recorrente será intimado a realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção, à luz do art. 1.007, caput e § 4º, do CPC de 2015.
> 2. É deserto o recurso especial se, apesar de regularmente intimada para comprovar o tempestivo recolhimento do preparo (CPC/2015, art. 1.007, § 7º), ou efetuar o pagamento em dobro (§ 4º do mesmo artigo), a parte não o faz devida e oportunamente.
> 3. Nos termos do artigo 76, § 2º, I, do Código de Processo Civil de 2015, não se conhece do recurso quando a parte recorrente descumpre a determinação para regularização da representação processual.
> 4. O recurso dirigido à instância superior desacompanhado de procuração ou em que a cadeia de substabelecimentos mostra-se incompleta é inexistente, à luz do disposto na Súmula 115 do STJ.
> 5. Agravo interno desprovido.
> AgInt nos EDcl no AREsp 2828009 / SP- Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado 22/9/2025, DJEN 26/9/2025

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO PREPARO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. DECRETAÇÃO DA DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ.

Documento eletrônico VDA59913363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:22
Código de Controle do Documento: 3ef1b117-0f07-4f56-8ead-ec19a433c620

1. A ausência da guia de recolhimento do preparo ou a sua juntada sem a observância dos requisitos exigidos é suficiente para interditar o conhecimento do apelo nobre, porque constitui ônus do recorrente fazer juntar aos autos, em tempo oportuno, o comprovante de recolhimento de preparo e a guia de recolhimento, sob pena de deserção, caso não atendida a intimação para sua regularização. Incidência da Súmula n. 187 do STJ.
2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, para a comprovação do preparo recursal, não basta o pagamento das custas processuais, impõe-se a juntada dos respectivos comprovantes e guia de recolhimento no ato de interposição dele, sob pena de deserção e também não é possível a juntada extemporânea dos documentos aptos a comprovar a realização do preparo, tendo em vista a incidência do instituto da preclusão consumativa.
Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp 2867341 / GO – Relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado 18/8/2025, DJEN 22/8/2025)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. VALOR CONSTANTE NO COMPROVANTE DE PAGAMENTO A MENOR. INTIMAÇÃO DA PARTE PARA SANEAMENTO DO ÓBICE. JUNTADA DE COMPROVANTE DE AGENDAMENTO DO PREPARO. IMPOSSIBILIDADE. DESERÇÃO RECONHECIDA. SÚMULA 187/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A não comprovação do pagamento, em dobro, do preparo recursal ou da hipossuficiência econômica, mesmo após a intimação para tanto, inviabiliza o conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 187STJ.
2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "a juntada de comprovante de agendamento do pagamento do preparo não equivale ao comprovante do pagamento e, ante a preclusão consumativa, não se pode afastar a deserção em razão da posterior comprovação do pagamento" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.442.862/PE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 27/2/2025).
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt nos EDcl no AREsp 2723314 / RJ- Relator Ministro Afrânio Vilela , Segunda Turma, DJEN 26/6/2025)

Nesse contexto, mantém-se a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, porquanto a parte agravante não regularizou oportunamente os vícios apontados.

Por fim, quanto ao pedido da parte agravada para aplicação de multa, registro que, em que pese o não provimento do recurso, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória ou como litigância de má-fé, de modo que não há cabimento, por ora, da penalidade requerida (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59913363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:22
Código de Controle do Documento: 3ef1b117-0f07-4f56-8ead-ec19a433c620

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.197.384 / MS

Número Registro: 2026/0084158-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08206896320168120001 14003225420258120000 8206896320168120001 14202806020248120000

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EDENILSON FERREIRA PINTO
ADVOGADOS	: FELIPE NAVARROS AYALA - MS015490
	GIULIANO NASCIMENTO NUNES - MS025388
AGRAVADO	: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO	: BANCO BMG S.A
ADVOGADO	: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103082
INTERES.	: FELIPE NAVARROS AYALA
INTERES.	: ERICSON DE BARROS COSTA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: EDENILSON FERREIRA PINTO
ADVOGADOS	: FELIPE NAVARROS AYALA - MS015490
	GIULIANO NASCIMENTO NUNES - MS025388
AGRAVADO	: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO	: BANCO BMG S.A

Documento eletrônico VDA60241871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:50
Código de Controle do Documento: 82ac55ea-1122-4f06-9663-35558653a42c

ADVOGADO : EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103082
INTERES. : FELIPE NAVARROS AYALA
INTERES. : ERICSON DE BARROS COSTA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:50
Código de Controle do Documento: 82ac55ea-1122-4f06-9663-35558653a42c